APROVADO

Autor: **DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/26-DPE**

Protocolo nº: Data: 02/03/2026

Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

Lido no Expediente
da 8ª Sessão Ordinária
Em 03 / 03 / 26

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 1473/26
PROTOCOLO EM 02/03/26 HORÁRIO 12:15 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 02

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

OFÍCIO Nº 057/2026 - DPEAP/DPG

Macapá, 27 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Deputada Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Macapá-AP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Estadual.

Referência: Processo eletrônico SEI/DPE-AP n.º 26.0.000001665-8.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.

As alterações propostas visam aprimorar a estrutura administrativa e a atuação da Defensoria Pública, garantindo maior eficiência e equidade na prestação de seus serviços à sociedade, visando adequar a estrutura da Defensoria Pública à crescente demanda de atendimentos que aumentam a cada ano, tendo superado a marca de 270 mil atendimentos no ano de 2025.

Solicita-se que o referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa Casa de Leis em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Certos de sua valorosa colaboração, desde já agradecemos e no ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
03

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto**, **Defensor Público-Geral**, em 02/03/2026, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0196011** e o código CRC **CB7CB4BB**.

26.0.000001665-8 0196011v3

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 04

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 134, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 97-B, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80 de 1994), art. 7º, II e III, e art. 82 da Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências".

As alterações propostas visam aprimorar a estrutura administrativa e a atuação da Defensoria Pública, garantindo maior eficiência e equidade na prestação de seus serviços à sociedade, visando adequar a estrutura da Defensoria Pública à crescente demanda de atendimentos que aumentam a cada ano, tendo superado a marca de 270 mil atendimentos no ano de 2025.

Entre as principais mudanças, destaca-se:

- Criação do Quadro de Apoio Administrativo da Subcorregedoria Geral

Propõe-se a criação de um Quadro de Apoio Administrativo destinado à Subcorregedoria Geral, com o objetivo de oferecer suporte adequado ao funcionamento da Subcorregedoria Geral. Esta medida visa estruturar e fortalecer a gestão administrativa da Defensoria Pública, permitindo uma organização mais eficiente e alinhada às necessidades institucionais.

Destaca-se que a despesa gerada com a implementação desta lei será custeada integralmente com o orçamento anual consignado à Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem impacto adicional fora dos limites previamente estabelecidos.

Ante o exposto, ponho-me à disposição de Vossa Excelência, das Comissões e de qualquer Deputada ou Deputado, para esclarecimento de todo e qualquer dispositivo do texto ora apresentado, submeto-o à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Por fim, diante da premente necessidade de aprovação, solicito sua tramitação em regime especial de urgência, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá/AP, *data da assinatura eletrônica.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto**, **Defensor Público-Geral**, em 02/03/2026, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0196019** e o código CRC **33035491**.

26.0.000001665-8 0196019v6

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 1473/26
PROTOCOLO EM 02/03/26 HORÁRIO 12:15 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME SERVIDOR ASSINATURA

Aprovado em Única Discussão
Em, 06 / / /
Presidente
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026

Aprovado em Única Discussão
Em, 05/03/26
Presidente

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 7º, II e III, e art. 82 da Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019, propõe à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o seguinte projeto:

Art. 1º O inciso X do art. 13 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

> Art. 13.
> .....
> .....
>
> X – instaurar, após autorização do Conselho Superior, processo disciplinar contra membros;

Art. 2º O inciso VII do art. 19 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

> Art. 19.
> .....
> .....
>
> VII – autorizar, mediante proposição do Corregedor-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;

Art. 3º O inciso I do art. 112-B da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 112-B.
> .....
>
> I – licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias;

Art. 4º O art. 148, inciso III, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de

dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como acrescido do § 5º-A:

Art. 148.

.....

.....

.

III – suspensão, de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

.....

.

§ 5º-A Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário do subsídio, permanecendo o membro no exercício de suas funções.

Art. 5º O art. 151, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

Art. 151.

.....

I – para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva);

II – como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria (sindicância investigativa).

§ 1º A sindicância punitiva, para sua instauração, observará o trâmite do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A sindicância investigativa poderá, no curso de seu trâmite, ser convertida em sindicância punitiva mediante decisão do Defensor Público-Geral, precedida de provocação da comissão sindicante ao Corregedor-Geral, o qual requererá autorização do Conselho Superior.

Art. 6º Os arts. 152, 153 e 155, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 152. A sindicância será concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.

Art. 153. Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.

.....

...

Art. 155. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que a submeterá ao Conselho Superior para aplicação das sanções de advertência ou censura, abertura de processo administrativo disciplinar ou rejeição.

Art. 7º. O art. 158, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. A comissão de processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) membros titulares, Defensores Públicos de classe igual ou superior ao processado e que não tenham integrado precedente comissão de sindicância, podendo ser designado membro suplente para atuar nas férias, licenças, afastamentos ou concessões de um dos titulares.

.....
...

§ 2º Não sendo encontrado o acusado, proceder-se-á à notificação editalícia, por médio de publicação no Diário Oficial, com o prazo de 5 (cinco) dias.

.....
...

§ 8º O processo administrativo disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.

§ 9º À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 8º. O art. 159, caput, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Finda a instrução, o processado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º. Revoga-se o parágrafo único do art. 159 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 10. O art. 164 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil.

Art. 11. Fica criado o Gabinete da Subcorregedoria Geral, passando o Anexo V da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, a vigorar acrescido com a seguinte redação:

ANEXO V

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNER
	....	.....	..... .	....

3.	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico – Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto**, **Defensor Público-Geral**, em 02/03/2026, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0196020** e o código CRC **F48C6CE9**.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE ocorreu na 8ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/03/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento assinado digitalmente por JOSE ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE
Autor: Defensoria pública do Amapá
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 03/03/2026

Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE
Autor: Defensoria pública do Amapá
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de constituição, justiça, redação e cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CCJ.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no Art. 53, I - URGÊNCIA do Regimento Interno.

Macapá, 03/03/2026.

Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

PARECER Nº 0051/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO	:	Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE
AUTORIA	:	Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA	:	Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.
RELATORIA	:	Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n° 0001/26-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa. Adicionalmente, conforme o art. 36, § 1º, inciso IV, do mesmo Regimento, também compete a esta Comissão tratar dos assuntos afeitos à Defensoria Pública Estadual.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição visa promover alterações na Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, notadamente quanto: **a)** À competência para instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública; **b)** À disciplina da interrupção da contagem de tempo para fins de quinquênio; **c)** À ampliação do prazo mínimo de suspensão como sanção disciplinar; **d)** À possibilidade de conversão da suspensão em multa; **e)** À reestruturação do procedimento de sindicância (investigativa e punitiva), com redefinição de prazos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

Consta da Justificativa que as alterações têm por objetivo aprimorar a estrutura administrativa e disciplinar da Defensoria Pública, conferir maior eficiência à gestão institucional e adequar a legislação à crescente demanda de serviços prestados pela instituição.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> *[...]*
>
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:
>
> *[...]*
>
> II - **disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> d) **organização** do Ministério Público **e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

> **Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:**
>
> *[...]*
>
> XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.
>
> *[...]*
>
> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> *[...]*
>
> IV - **organização da** Procuradoria-Geral do Estado, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio, compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

> **Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado**, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre**:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
15

[...]

IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública**;

Ressaltamos que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°.

[...]

§ 4° São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. (...)

[...]

§ 3° À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2° da Constituição Federal.

[...]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e **a independência funcionais**.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria "organização da Defensoria Pública" deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1° do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 16

> inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual n° 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria originária do Poder Executivo Estadual.

O art. 7°, incisos II e III, da referida Lei Complementar Estadual n° 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a proposição de leis sobre seus cargos, incluindo matéria referente a seus servidores em sentido amplo, *in verbis*:

> **Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia** funcional, **administrativa**, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:
>
> *[...]*
>
> II - **propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros**;
>
> III - **propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores**;

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor-Público Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADPF 307, respectivamente *in verbis*:

> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. (...) 2. **A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde**. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. (...) 4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo,** por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. **Precedentes**: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (STF, ADPF 307 MC-REF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgamento em 19/12/2013; DJE 27/03/2014).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ.** (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

> SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. (...) 1. **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. (...) 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor- Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira**. (STF, ADI 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgamento em 18/05/2016, DJE 01/06/2016).

Isto posto, observa-se que o presente projeto busca alterar a Lei Complementar Estadual n° 121/2019 para incluir novos dispositivos. Por essa razão, é juridicamente correto que o projeto seja uma proposição de lei complementar, pois visa a alterar legislação também complementar.

Abaixo, para melhor entendimento, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência entre os dispositivos que a proposta busca incluir em face da Lei Complementar Estadual n° 121/2019, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0121/2019	PLC 0001/2026/DPE
Art. 13. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras: [...] **X** - instaurar, por recomendação do Conselho Superior, processo disciplinar contra membros;	**Art. 13.** São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras: [...] **X** – instaurar, **<u>após autorização do Conselho Superior</u>**, processo disciplinar contra membros;
Art. 19. Ao Conselho Superior compete: [...] **VII** - recomendar ao Defensor Público-Geral, mediante proposição do Corregedor-Geral, após aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;	**Art. 19**. Ao Conselho Superior compete: [...] **VII – <u>autorizar, mediante proposição do Corregedor-Geral</u>**, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;
Art. 112-B. Interrompe a contagem de tempo de serviço prestado para efeito de apuração do quinquênio:	**Art. 112-B.** Interrompe a contagem de tempo de serviço prestado para efeito de apuração do quinquênio:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
18

I – **<u>licença para tratamento de saúde</u>** ou por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;	I – licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias;
Art. 148. Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes sanções: [...] **III** - suspensão, entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias;	**Art. 148.** Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes sanções: [...] **III** - suspensão, **<u>de 10 (dez)</u>** a 90 (noventa) dias; [...] **§ 5º-A** Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário do subsídio, permanecendo o membro no exercício de suas funções. ***<u>(acréscimo)</u>***.
Art. 151. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Corregedor-Geral ou pelo Defensor Público-Geral, quando aquele for o investigado, nos seguintes casos: **I** - como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando necessário (sindicância investigativa); **II** - para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva), mediante autorização do Conselho Superior.	**Art. 151.** A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Corregedor-Geral ou pelo Defensor Público-Geral, quando aquele for o investigado, nos seguintes casos: **I - para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva);** **II - como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria (sindicância investigativa).** **§ 1º** A sindicância punitiva, para sua instauração, observará o trâmite do processo administrativo disciplinar. ***(acréscimo)***. **§ 2º** A sindicância investigativa poderá, no curso de seu trâmite, ser convertida em sindicância punitiva mediante decisão do Defensor Público-Geral, precedida de provocação da comissão sindicante ao Corregedor-Geral, o qual requererá autorização do Conselho Superior. ***(acréscimo).***
Art. 152. A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Defensor Público-Geral ou Corregedor-Geral.	**Art. 152.** A sindicância será concluída em até **<u>60 (sessenta) dias</u>**, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
19

Art. 153. As provas serão colhidas pelos meios pertinentes, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.	**Art. 153.** Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.
Art. 155. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que submetê-lo-á à deliberação do Conselho Superior, para abertura ou não de processo administrativo disciplinar.	**Art. 155.** Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que a submeterá ao Conselho Superior para aplicação das sanções de advertência ou censura, abertura de processo administrativo disciplinar ou rejeição.
Art. 158. A comissão do processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) Defensores Públicos de classe igual ou superior e que não tenham integrado a precedente comissão de sindicância. [...] **§ 2º** Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á a notificação prévia por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias. [...] **§ 8º** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.	**Art. 158.** A comissão de processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) membros titulares, Defensores Públicos de classe igual ou superior ao processado e que não tenham integrado precedente comissão de sindicância, podendo ser designado membro suplente para atuar nas férias, licenças, afastamentos ou concessões de um dos titulares. [...] **§ 2º** Não sendo encontrado o acusado, proceder-se-á à notificação editalícia, por médio de publicação no Diário Oficial, com o prazo de 5 (cinco) dias. [...] **§ 8º** O processo administrativo disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral. **§ 9º** À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções. ***(acréscimo)***.
Art. 159. O processado será notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada a vista dos autos. ~~**Parágrafo único.** Havendo mais de um processado, os prazos para defesa serão contados em dobro~~. ***(revogado)***	**Art. 159.** Finda a instrução, o processado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 164. Aplicam-se, supletivamente, ao processo administrativo disciplinar de que cuida este capítulo, no que couber, a Lei	**Art. 164.** Aplicam-se, supletivamente, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, no que couber, a Lei Federal nº

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
20

Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil.	9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil.

As alterações propostas promovem ajustes relevantes na organização e no regime disciplinar da Defensoria Pública do Estado, especialmente no que se refere à instauração de processos disciplinares, que passam a depender de autorização do órgão colegiado competente, reforçando o controle institucional e a segurança jurídica dos procedimentos.

No campo funcional, redefine-se a regra de interrupção da contagem de tempo de serviço para fins de quinquênio, restringindo as hipóteses anteriormente previstas e ajustando os critérios aplicáveis à carreira. No âmbito das sanções disciplinares, amplia-se o intervalo da penalidade de suspensão, conferindo maior flexibilidade na dosimetria, bem como se institui a possibilidade de conversão da suspensão em multa, quando houver conveniência para o serviço, preservando a continuidade da atividade institucional.

Além disso, o projeto reorganiza a disciplina das sindicâncias, distinguindo com maior clareza as modalidades investigativa e punitiva, estabelecendo regras para sua instauração e eventual conversão, bem como ampliando o prazo para conclusão do procedimento, de modo a adequá-lo à complexidade das apurações administrativas.

O projeto também promove a criação do Gabinete da Subcorregedoria-Geral no âmbito da estrutura organizacional da Defensoria Pública, mediante sua inclusão no Anexo V da Lei Complementar nº 121/2019, com a correspondente previsão na tabela de cargos.

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
3	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico - Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Contudo, verifica-se que o item 3 do referido Anexo já se encontra ocupado pela Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03 de abril de 2025, o que impede a simples reutilização da numeração existente.

Assim, para preservar a coerência estrutural e evitar conflito de numeração na tabela, mostra-se tecnicamente necessária a criação do item 3-A, de modo a inserir o Gabinete da Subcorregedoria-Geral sem comprometer a organização já consolidada do Anexo.

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
3-A	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico - Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Por fim, ainda quanto aos quesitos formais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Dessa forma, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Ante o exposto, opinamos que restam preenchidos os requisitos básicos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não observamos vícios.

Além disso, a proposição, se aprovada, será efetivada com dotações orçamentárias próprias da DPE, como enfatiza o Sr. Defensor Público-Geral em sua justificativa, *in verbis*:

> "Destaca-se que a despesa gerada com a implementação desta lei será custeada integralmente com o orçamento anual consignado à Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem impacto adicional fora dos limites previamente estabelecidos."

Por fim, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não encontramos problemas.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.

Dayse Marques

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 22

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE.

Macapá, 03 de março de 2026.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 23

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 10ª SESSÃO ORDINÁRIA **DATA** 05 / 03 /2026

VOTAÇÃO PARECER Nº 0051/2026/CCJ-AL QUE APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/26 - DPE

( ) Simbólica
(X) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

( ) Maioria Simples
(X) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
R. NELSON VIEIRA PL				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 24

OFÍCIO Nº. 0093/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 05 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0001/26-DPE**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0001/2026-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar nº. 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 05 de março de 2026.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 05 / 03 / 26
Christiane Paiva 10:00

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em única discussão
Em, 09/03/26
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/26 – DPE
Autoria: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º O inciso X do art. 13 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.**

.....

.....

X – instaurar, após autorização do Conselho Superior, processo disciplinar contra membros;"

Art. 2º O inciso VII do art. 19 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.**

.....

.....

VII – autorizar, mediante proposição do Corregedor-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;"

Art. 3º O inciso I do art. 112-B da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 112-B.**

.....

.....

I – licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias;"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 26

Art. 4º O art. 148, inciso III, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como acrescido do § 5º-A:

> "**Art. 148.**
>
> .....
>
> .....
>
> III – suspensão, de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;
>
> .....
>
> § 5º-A Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário do subsídio, permanecendo o membro no exercício de suas funções."

Art. 5º O art. 151, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

> "**Art. 151.**
>
> .....
>
> I – para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva);
> II – como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria (sindicância investigativa).
> § 1º A sindicância punitiva, para sua instauração, observará o trâmite do processo administrativo disciplinar.
> § 2º A sindicância investigativa poderá, no curso de seu trâmite, ser convertida em sindicância punitiva mediante decisão do Defensor Público-Geral, precedida de provocação da comissão sindicante ao Corregedor-Geral, o qual requererá autorização do Conselho Superior."

Art. 6º Os arts. 152, 153 e 155, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

> "**Art. 152.** A sindicância será concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral."
>
> "**Art. 153.** Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.
>
> ....."
>
> "**Art. 155.** Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que a submeterá ao Conselho Superior para aplicação das sanções de advertência ou censura, abertura de processo administrativo disciplinar ou rejeição."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
27

Art. 7º O art. 158, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 158.** A comissão de processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) membros titulares, Defensores Públicos de classe igual ou superior ao processado e que não tenham integrado precedente comissão de sindicância, podendo ser designado membro suplente para atuar nas férias, licenças, afastamentos ou concessões de um dos titulares.
>
> .....
>
> § 2º Não sendo encontrado o acusado, proceder-se-á à notificação editalícia, por médio de publicação no Diário Oficial, com o prazo de 5 (cinco) dias.
>
> .....
>
> § 8º O processo administrativo disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.
> § 9º À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções."

Art. 8º O art. 159, *caput*, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 159.** Finda a instrução, o processado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 9º Revoga-se o parágrafo único do art. 159 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 10. O art. 164 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 164.** Aplicam-se, supletivamente, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil."

Art. 11. Fica criado o Gabinete da Subcorregedoria Geral, passando o Anexo V da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, a vigorar acrescido com a seguinte redação:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 24

ANEXO V

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
	.....	.....	.....	.....
3.	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico – Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Macapá, 05 de março de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 29

Secretaria da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 0184
DE 26 DE MARÇO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso X do art. 13 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....
X - instaurar, após autorização do Conselho Superior, processo disciplinar contra membros;"

Art. 2º O inciso VII do art. 19 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....
VII - autorizar, mediante proposição do Corregedor-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;"

Art. 3º O inciso I do art. 112-B da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112-B. .....
I - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias;"

Art. 4º O art. 148, inciso III, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como acrescido do § 5º-A:

"Art. 148. .....
III - suspensão, de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;
.....
§ 5º-A Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário do subsídio, permanecendo o membro no exercício de suas funções."

Art. 5º O art. 151, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 151. .....
I - para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva);
II - como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria (sindicância investigativa).
§ 1º A sindicância punitiva, para sua instauração, observará o trâmite do processo administrativo disciplinar.
§ 2º A sindicância investigativa poderá, no curso de seu trâmite, ser convertida em sindicância punitiva mediante decisão do Defensor Público-Geral, precedida de provocação da comissão sindicante ao Corregedor-Geral, o qual requererá autorização do Conselho Superior."

Art. 6º Os arts. 152, 153 e 155, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 152. A sindicância será concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral."
"Art. 153. Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.
....."
"Art. 155. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que a submeterá ao Conselho Superior para aplicação das sanções de advertência ou censura, abertura de processo administrativo disciplinar ou rejeição."

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 12,60
Centímetro para composição	R$ 13,97
Página Exclusiva	R$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 30

Art. 7º O art. 158, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. A comissão de processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) membros titulares, Defensores Públicos de classe igual ou superior ao processado e que não tenham integrado precedente comissão de sindicância, podendo ser designado membro suplente para atuar nas férias, licenças, afastamentos ou concessões de um dos titulares.

.....

§ 2º Não sendo encontrado o acusado, proceder-se-á à notificação editalícia, por médio de publicação no Diário Oficial, com o prazo de 5 (cinco) dias.

.....

§ 8º O processo administrativo disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.
§ 9º À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções."

Art. 8º O art. 159, *caput*, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Finda a instrução, o processado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 9º Revoga-se o parágrafo único do art. 159 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 10. O art. 164 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil."

Art. 11. Fica criado o Gabinete da Subcorregedoria Geral, passando o Anexo V da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, a vigorar acrescido com a seguinte redação:

ANEXO V
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
	.....	.....	.....	.....
3.	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico - Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142943

DECRETO Nº 1910 DE 26 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

R E S O L V E :

Retificar o **Decreto nº 1905**, de 25 de março de 2026, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.622**, de 25 de março de 2026, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:
"Código CDS-2"

Leia-se:
"Código CDS-1"

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142921

DECRETO Nº 1911 DE 26 DE MARÇO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 5.550.000,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, da Lei n.º 3.438, de 15 de janeiro de 2026, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R$ 5.550.000,00 (cinco milhões e quinhentos e cinquenta mil reais)**, destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem à conta de Convênios, firmado entre o Governo do Estado do Amapá e outras entidades, na forma do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR
Secretária de Estado do Planejamento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 31

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 30 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE, que contém 31 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento